



FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA –
FADESA

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

LARYSSA RODRIGUES DE PAIVA

**CRIMES DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS E A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL
DO INFRATOR**

PARAUAPEBAS
2023

LARYSSA RODRIGUES DE PAIVA

**CRIMES DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS E A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL
DO INFRATOR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia – FADESA em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador Prof. Matheus Jeruel Fernandes Catão.

PARAUAPEBAS
2023

Ficha Catalográfica

Paiva, Laryssa Rodrigues

CRIMES DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS E A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO INFRATOR; Orientador: Prof.^a Me. Matheus Jeruel Fernandes Catão, 2023.

45 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia-FADESA, Parauapebas-PA, 2023.

Palavras-Chaves: legislação; animais; crimes; proteção.

LARYSSA RODRIGUES DE PAIVA

CRIMES DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS E A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO INFRATOR

Trabalho de Conclusão de curso apresentado à Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia – FADESA em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Matheus Jeruel Fernandes Catão.

Aprovado em: ___/___/___

Banca Examinadora

Laryssa P

Elayne M

Prof^ª Espe. Elayne Melonio - Membro

Mairon V

Josele C

Prof^ª Me. Josele Cristina - Membro

Matheus C

Prof^º Me. Matheus Jeruel Fernandes Catão - Orientador

Data de depósito do trabalho de conclusão ___/___/___

Dedico este trabalho a minha família, que me ajudou ao longo desta árdua caminhada e a minha cadela de estimação Natasha, a qual se tornou minha fonte de inspiração.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus, por me permitir chegar até aqui para realizar este Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). A minha família por todo suporte emocional, financeiro e toda sustentabilidade que me fizeram finalizar este curso, em especial a minha mãe Solange, minha irmã Clarice e minha avó materna Perpetua.

Aproveito para agradecer também aos meus demais familiares que me incetivaram a continuar nessa jornada, a minha prima Alexia pelo suporte nos momentos difíceis. Aos amigos e companheiros que sempre estiveram comigo nos momentos bons e ruins, em especial a Chrysty Hellen.

Agradeço a mim mesma pela força de vontade, coragem e persistência durante 5 anos de curso, e por fim, agradeço a Natasha, minha cadela de estimação que foi a grande responsável pelo tema escolhido, agradeço por fazer parte da minha vida e de minha família, este trabalho é em homenagem a ela.

RESUMO

Considerando a incidência crescente dos casos de maus-tratos aos animais no Brasil, objetiva-se com este trabalho analisar a forma com que o Direito Brasileiro vem tratando estes seres vivos, bem como demonstrar os limites e avanços jurisprudenciais que o Supremo Tribunal Federal tem estabelecido em decisões históricas e em algumas de suas decisões mais recentes, pertinentes à defesa do bem-estar animal, assim como as penalidades existentes e sua aplicabilidade de fato. No Brasil, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) prevê punições para quem maltrata animais, com penas que podem variar de multa até detenção. Além disso, a Constituição Federal reconhece a proteção aos animais como um dever do Estado e da sociedade, estando elencados dentre estes o direito à vida e à integridade física, à liberdade, e a não ser objeto de exploração. Na contramão desse atraso, vê-se parte da sociedade brasileira se indignando contra atrocidades cometidas em relação aos animais, divulgada na mídia nacional e internacional. Isso demonstra preocupação em buscar penalizações mais eficazes para esses delitos, já que hoje as penas para essas práticas são consideradas de menor potencial ofensivo. Assim, fica evidente que a legislação brasileira precisa avançar no sentido de coibir com maior eficácia este problema, que em geral recai na impunidade dos agressores, principalmente quando os mesmos se apoiam em justificativas culturais, como ocorre com os rodeios e as caças, dentre outras práticas cruéis disfarçadas pelo rótulo de manifestações culturais. Para este fim, procede-se à pesquisa dedutiva qualitativa exploratória tendo como base legislações, doutrinas, artigos e sites, buscando identificar o tratamento jurídico brasileiro concedido aos animais e de que forma isso pode ser aprimorado em nosso ordenamento. A partir desse estudo, observa-se a necessidade de promover políticas públicas mais eficazes no combate aos maus-tratos contra animais, além de concretizar a aplicação da vasta legislação ambiental pátria, a fim de reduzir consideravelmente os casos de violência e agressão cometidos na República Federativa do Brasil.

Palavras-chave: legislação; animais; crimes; proteção.

ABSTRACT

Considering the growing incidence of cases of mistreatment of animals in Brazil, the objective of this work is to analyze the way in which Brazilian law has been dealing with these living beings, as well as to demonstrate the limits and jurisprudential advances that the Federal Supreme Court has established in historical decisions and in some of its most recent decisions pertinent to the defense of animal welfare, as well as existing obligations and their actual applicability. In Brazil, the Environmental Crimes Law (Law N^o. 9.605/98) provides punishments for those who mistreat animals, with penalties that can vary from a fine to imprisonment. In addition, the Federal Constitution recognizes the protection of animals as a duty of the state and society, with the rights to life and physical integrity, freedom, and not being the object of exploitation remaining high among them. Contrary to this delay, we see part of Brazilian society becoming indignant against atrocities committed against animals, publicized in the national and international media. This demonstrates concern about seeking more effective penalties for these crimes since today's penalties for these practices are considered to have less offensive potential. Thus, it is evident that Brazilian legislation needs to continue to curb this problem more effectively, which in general falls on the impunity of the aggressors, especially when they are based on cultural justifications, as occurs with rodeos and hunting, among others. Cruel practices are disguised by the label of cultural manifestations. To this end, exploratory qualitative deductive research is carried out based on legislation, doctrines, articles, and websites to identify the Brazilian legal treatment given to animals and how this can be improved in our legal system. From this study, it is observed that there is a need to promote more effective public policies in the fight against the mistreatment of animals, in addition to implementing the vast environmental legislation of the country, in order to considerably reduce the cases of violence and aggression committed in the Republic Federation of Brazil.

Keywords: legislation; animals; crimes; protection.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	8
2.	OS DIREITOS DOS ANIMAIS NO ÂMBITO INTERNACIONAL	11
2.1.	Direito do animal à consideração e proteção do homem, com base em princípios morais e legais.....	13
2.2.	Direito do animal a não ser submetido a maus tratos ou atos cruéis. Se a morte de um animal é necessária, ela deve ser instantânea, indolor e não deve causar angústia	14
2.3.	Direito do animal de viver de acordo com suas necessidades naturais, sem serem submetidos a condições que afetem seu bem-estar	14
2.4.	Direito do animal que está na posse do homem de ser por ele cuidado e protegido	15
2.5.	Direito do animal de trabalho a ter condições adequadas de vida e trabalho, com respeito às suas necessidades e bem-estar	16
2.6.	Direito do animal de ser criado para viver em liberdade, sempre que possível	16
2.7.	Proibição dos experimentos com animais que envolvam dor ou sofrimento, exceto em casos excepcionais, como em benefício da saúde humana	17
2.8.	Direito do animal de ser tratado com respeito e consideração, e não ser submetido a atos que o humilhe ou o coloque em situações incompatíveis com sua natureza.....	18
3.	A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL NO BRASIL AOS DIREITOS DOS ANIMAIS	22
3.1.	Os aspectos da natureza na proteção aos animais no âmbito constitucional brasileiro	23
4.	CRIMES DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS E A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO INFRATOR	28
4.1.	Os animais como seres sencientes e a responsabilização jurídica pelos danos causados a eles	30
4.2.	Os animais e o Meio ambiente sob olhar do Direito Penal.....	33
4.3.	Julgados sobre questões ambientais no Direito animal brasileiro.....	36
4.4.	Lei Federal 14.064/2020	38
5.	CONCLUSÃO	40
6.	REFERÊNCIAS	43

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por tema “Crimes de maus tratos aos animais”. A delimitação que a ele se dá contempla uma abordagem sobre a responsabilização penal do sujeito ativo deste crime.

Para iniciar as considerações, há primeiramente que se recordar que, na história da humanidade, vislumbra-se um contexto em que a relação entre humanos e animais tem seu início nas primeiras civilizações. Ao longo dos anos, porém, essa relação foi sendo explorada pelo homem de acordo com suas diversas necessidades e interesses, por vezes focando no vestuário, na alimentação, nos transportes, no trabalho e na domesticação. Com isso surgiu a necessidade de protegê-los, diante das atrocidades e diversos abusos decorrentes dessas práticas (FRANCIONE, 2019).

Assim, tem-se que, ainda que tardiamente, mas prontamente, foi reconhecido à humanidade o dever de preservação e proteção do meio ambiente em sua totalidade, visando, com isso, a preservação do equilíbrio ecológico, a fim de alcançar uma melhor qualidade de vida. Assim, por meio de legislações internacionais e diversos estudos realizados de forma dispersa, a humanidade foi aderindo ao conceito de proteção da fauna diante das crueldades sofridas pelos animais (SOUSA, 2020).

Em meio a esta nova concepção, passou-se a considerar a crueldade contra animais uma violação dos direitos animais e um ato de violência que pode causar sofrimento físico e emocional aos animais. É definida como qualquer comportamento que cause dor, lesão, sofrimento ou morte a um animal, seja intencional ou não. Essa crueldade pode ser manifestada de várias formas, como o abandono, a negligência, a exploração, o espancamento, o envenenamento, o uso excessivo de força, a mutilação, o sacrifício desnecessário e outros tipos de violência (LEVAI, 2021).

Deve-se, ainda, considerar que, além do sofrimento físico e emocional que são impingidos aos animais, a crueldade contra animais também pode ter implicações para a saúde pública e a segurança, uma vez que muitos casos de abuso de animais são precedentes para crimes mais graves contra humanos (SOUSA, 2020; LEVAI, 2021).

Muitos países têm leis que protegem os animais contra a crueldade, e muitas organizações sem fins lucrativos trabalham para promover o bem-estar animal e combater a crueldade contra animais. A conscientização e a educação sobre os direitos dos animais e a importância de tratá-los com respeito e compaixão também

são fundamentais para prevenir a crueldade contra animais (ATAIDE JUNIOR, 2021)

No Brasil, a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/1998 prevê punições para aqueles que praticam crueldade contra animais. De acordo com essa lei, é crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, além de promover lutas entre animais e utilizar animais em experimentos científicos que possam lhes causar sofrimento (ATAIDE JUNIOR, 2021).

As penas para crimes de maus-tratos a animais podem variar de acordo com a gravidade da infração, e podem incluir multas, prestação de serviços à comunidade, proibição de guarda de animais e até mesmo detenção de três meses a um ano. Em casos mais graves, como quando a crueldade resulta em morte do animal a pena pode ser aumentada (LEVAI, 2021).

Além disso, o artigo 32 da Lei nº 9.605/1998 prevê pena de detenção de três meses a um ano, além de multa, para quem pratica ato de abuso ou maus-tratos a animais domésticos, domesticados, silvestres ou exóticos. Também existem leis estaduais e municipais que prevêem punições para quem pratica crueldade contra animais (FRANCIONE, 2019). Em alguns casos, organizações sem fins lucrativos e grupos de proteção animal também podem fazer denúncias e colaborar com as autoridades para garantir que os agressores sejam responsabilizados pelos seus atos (LEVAI, 2021).

Sendo assim, tem-se que, de acordo com o que previsto na legislação brasileira, tal como aqui se demonstrará ao longo deste estudo, o que se tem é que as relações com animais estão incluídas na Lei nº 9.065/1998, a denominada Lei dos Crimes Ambientais, que aplica sanções a título de responsabilidade penal ao autor de maus-tratos aos animais (BATISTA; SZANIAWSKI; SODRÉ, 2022).

Diante disso, estabelece-se a seguinte questão-problema para estudo: como ocorre a responsabilização penal no Brasil nos casos de crimes de maus tratos aos animais?

O objetivo geral é analisar, no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilização penal nos casos de crimes de maus tratos aos animais. Já os objetivos específicos estabelecidos para atingi-lo são os seguintes: traçar breve histórico sobre os direitos dos animais no âmbito internacional; apresentar as tratativas dadas ao direito dos animais no direito nacional; versar sobre a proteção constitucional aos animais no Brasil.

Trata-se o presente estudo de uma pesquisa exploratória, do tipo qualitativa, com coleta de dados por meio da realização de um levantamento bibliográfico/ revisão de literatura. As bases de dados utilizadas para a construção desta revisão de literatura foram o Google Acadêmico e o SciELO. Nos bancos de dados selecionados, foram considerados artigos científicos, dissertações e teses publicadas entre 2019 e 2023, que versem sobre o tema e objetivos da pesquisa aqui dispostos. As palavras-chave utilizadas na busca foram: legislação; animais; crimes; proteção.

A análise de dados foi feita a partir da metodologia de Bardin (2011), de análise de conteúdo, e serão seguidos os seguintes passos: pré-análise (familiarização com os dados e definição das unidades de análise e das categorias de análise); codificação (codificação dos dados de acordo com as categorias de análise definidas anteriormente); categorização (organização e agrupamento dos dados de acordo com suas semelhanças e diferenças, formando subcategorias e categorias superiores); análise propriamente dita; e interpretação.

Para melhor apresentação, optou-se em subdividir o desenvolvimento em capítulos, estando estes assim agrupados:

No primeiro capítulo, o propósito consiste em traçar um breve histórico acerca dos direitos dos animais no âmbito internacional.

Já no segundo capítulos, propõe-se apresentar as tratativas dadas ao direito dos animais no direito nacional, versando, ainda, sobre a proteção constitucional aos animais no Brasil.

Por fim, no terceiro capítulo, busca-se analisar, no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilização penal nos casos de crimes de maus tratos aos animais.

A discussão proposta não tem o condão de esgotar o tema, já que, por meio deste Trabalho, esta seria uma tarefa impossível, diante da grandiosidade e complexidade da abordagem pretendida. Porém, o que se propõe é oferecer contribuições à sociedade e ao Governo para fins de conhecimento e conscientização sobre as consequências na esfera penal de atos de crueldade/maus tratos cometidos contra animais no Brasil.

2. OS DIREITOS DOS ANIMAIS NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Para melhor compreender a proposta de alcance do presente estudo, e a disposição legal sobre a proteção do direito animal na atualidade, propõe-se inicialmente realizar uma breve incursão nas tratativas históricas sobre o tema, iniciando-se no âmbito internacional.

De início, nota-se que o convívio entre o homem e os animais é uma parte importante da história da humanidade. Desde que os seres humanos surgiram na Terra, os animais têm sido uma fonte de alimento, vestimenta e trabalho, além de terem sido domesticados como animais de estimação e para proteção (FRANCIONE, 2019).

Na pré-história, por exemplo, os seres humanos caçavam animais para obter alimento e peles para se vestir. Com o tempo, os animais foram domesticados para a produção de leite, ovos e carne, além de serem utilizados para o trabalho no campo e no transporte (SOUSA, 2020). Nesse sentido, Francione (2019) expõe que a relação pré-histórica do homem com os caninos teria sido desencadeada em um vício em que os lobos se aproximavam tentando se aproveitar das entranhas e carcaças de comida que eram desperdiçadas pelo homem. Em troca, eles protegiam as cavernas daqueles que os alimentavam.

Com o passar dos anos, novamente segundo Francione (2019), essa dependência do homem em relação aos animais tem assumido maiores proporções, de modo a subsidiar as discussões sobre o tema, principalmente no que se refere aos maus tratos e abusos praticados contra os animais. No Império Romano, por exemplo, havia abuso indiscriminado de animais, classificados apenas como bens econômicos.

Sobre isso, Sousa (2020) prevê que, no período de dominação do Império Romano, o animal era classificado de acordo com seu valor econômico, sendo concebido como animal doméstico (*res-mancipi*), de carga e tração, aqueles a quem foram capazes de gerenciá-lo para fins socioculturais e econômicos. Já os animais silvestres (*osnec mancipi*) eram os que não admitiam apropriação. Os animais também têm sido usados como iscas de caça viva (LEVAI, 2021). Como exemplo, citem-se os primeiros tigres que foram trazidos para Roma e entregues por um governante indiano a Augusto César, após serem conduzidos à arena (ATAIDE JUNIOR, 2021).

Dito isso, é concebível que, na época, os animais fossem vistos e utilizados apenas para satisfazer os caprichos, impulsos e delícias da vontade dos homens, sendo utilizados para fins de entretenimento, principalmente em grandes arenas, lutando até a morte, sob o fervor de um grande público (SOUSA, 2020; ATAIDE JUNIOR, 2021).

Contudo, ao longo da história, a relação entre o homem e os animais tem sido complexa e variada. Algumas culturas reverenciavam certos animais como sagrados, enquanto outras os utilizavam em rituais religiosos e sacrifícios. Em diversas sociedades, os animais eram considerados uma forma de riqueza e *status* social (LEVAI, 2021).

Com o advento da Revolução Industrial, o papel dos animais na sociedade mudou significativamente. A produção em massa de alimentos e outros produtos levou a uma intensificação da exploração animal, com a criação de animais em larga escala para a produção de carne, leite e ovos. Além disso, o uso de animais em experimentação científica se tornou mais comum. Atualmente, porém, a relação entre o homem e os animais continua a evoluir. Cada vez mais pessoas estão preocupadas com o bem-estar animal e com a proteção dos direitos dos animais. A consciência sobre a importância dos animais na natureza e na saúde do planeta também está crescendo (SOUSA, 2020).

Hoje em dia, no entanto, os direitos dos animais têm sido uma preocupação crescente no direito internacional nas últimas décadas. Diante disso, pode-se dizer que o reconhecimento de que os animais possuem direitos, além de serem considerados objetos de propriedade, é um tema que tem ganhado cada vez mais importância (LEVAI, 2021).

A Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, de Estocolmo, de 1972 traz igualmente importantes apontamentos e discussões sobre a relação do homem e do meio ambiente, revelando-se, assim, o embrião de uma preocupação que se estendeu posteriormente em diversos documentos internacionais (SOUSA, 2020).

Historicamente, contudo, o documento no âmbito internacional de maior relevância é a Declaração Universal dos Direitos dos Animais pela UNESCO, editada em 1978. Por meio dela, reconhece-se que os animais têm direitos e que o respeito por esses direitos é um dever do homem para com os animais. A declaração contém 10 princípios fundamentais, incluindo o direito à vida, à liberdade, à proteção contra o

sofrimento e à proteção do meio ambiente (LEVAI, 2021; BATISTA; SZANIAWSKI; SODRÉ, 2022). Segundo Ataíde Junior (2021), as principais determinações da Declaração Universal dos Direitos dos Animais da UNESCO de 1978 são as seguintes:

2.1. Direito do animal à consideração e proteção do homem, com base em princípios morais e legais

O direito do animal à consideração e proteção do homem é um tema cada vez mais presente na sociedade atual, que busca uma maior conscientização e respeito pelos seres vivos que compartilham o planeta conosco. Essa consideração e proteção se baseiam em princípios morais e legais que reconhecem a importância dos animais como seres sencientes, capazes de sentir dor, sofrimento e prazer (ATAÍDE JUNIOR, 2021).

A proteção dos animais é um tema que vem sendo abordado de forma crescente nos últimos anos, tanto pela sociedade civil quanto pelas instituições governamentais. Diversos países possuem leis que protegem os animais contra maus-tratos, abandono e crueldade, sendo que muitas dessas leis reconhecem os animais como seres sencientes e dotados de direitos (LEVAI, 2021).

Os princípios morais que fundamentam a proteção dos animais estão baseados em valores como a compaixão, a empatia e o respeito pela vida. Além disso, muitas religiões e filosofias possuem ensinamentos que reconhecem a importância dos animais e a necessidade de protegê-los (LEVAI, 2021).

Já os princípios legais que fundamentam a proteção dos animais estão baseados em leis que reconhecem a importância dos animais como seres sencientes e que estabelecem normas para a sua proteção. Essas leis podem variar de país para país, mas geralmente incluem disposições que proíbem o abuso, a crueldade e o uso desnecessário de animais em experiências científicas (ATAÍDE JUNIOR, 2021).

Deste modo, tem-se que o direito do animal à consideração e proteção do homem é um tema que se baseia em princípios morais e legais que reconhecem a importância dos animais como seres sencientes e que buscam garantir a sua proteção contra abusos, maus-tratos e crueldade (LEVAI, 2021).

2.2. Direito do animal a não ser submetido a maus tratos ou atos cruéis. se a morte de um animal é necessária, ela deve ser instantânea, indolor e não deve causar angústia

O direito do animal a não ser submetido a maus tratos ou atos cruéis é uma premissa básica e fundamental da proteção animal. Isso significa que os animais devem ser tratados com respeito e consideração, e que qualquer ação que possa causar sofrimento ou dor a eles deve ser evitada (ATAIDE JUNIOR, 2021).

Além disso, se a morte de um animal é necessária, essa morte deve ser realizada de forma instantânea, indolor e sem causar angústia ao animal. Isso é especialmente importante em casos de abate de animais para consumo humano, por exemplo, em que se deve garantir que os animais sejam mortos de forma rápida e indolor, sem sofrimento desnecessário (LEVAI, 2021).

Essa premissa também se aplica a outras situações em que se faz necessário o sacrifício de um animal, como em casos de eutanásia por motivos de saúde ou comportamento. Nesses casos, é importante que o processo de eutanásia seja realizado de forma cuidadosa e humanitária, garantindo que o animal não sofra ou sinta dor durante o processo (ATAIDE JUNIOR, 2021).

É importante destacar que o direito do animal a não ser submetido a maus tratos ou atos cruéis é reconhecido por diversas leis e normas em todo o mundo, e que o desrespeito a essas normas pode resultar em sanções e punições legais (BATISTA; SZANIAWSKI; SODRÉ, 2022).

2.3. Direito do animal de viver de acordo com suas necessidades naturais, sem serem submetidos a condições que afetem seu bem-estar

O direito do animal de viver de acordo com suas necessidades naturais é um conceito fundamental da proteção animal. Isso significa que os animais devem ser capazes de viver de acordo com suas características e necessidades naturais, sem serem submetidos a condições que possam afetar seu bem-estar (ATAIDE JUNIOR, 2021).

Os animais possuem necessidades básicas, como alimentação, água, abrigo, espaço para se movimentar e expressar comportamentos naturais, além de cuidados veterinários adequados. Essas necessidades devem ser atendidas para garantir que os animais possam viver de forma saudável e feliz (LEVAI, 2021).

Assim, é importante que os animais não sejam mantidos em condições que

possam afetar sua saúde ou bem-estar, como falta de alimentação ou água, falta de espaço adequado para se movimentar, falta de abrigo em condições climáticas extremas, entre outras (ATAIDE JUNIOR, 2021).

Além disso, os animais devem ser respeitados em sua individualidade, ou seja, suas características naturais e comportamentos devem ser considerados e respeitados. Por exemplo, animais que possuem comportamentos sociais devem ser mantidos em grupos, enquanto animais solitários devem ser mantidos sozinhos.

O direito do animal de viver de acordo com suas necessidades naturais é reconhecido por diversas leis e normas em todo o mundo, e o desrespeito a essas normas pode resultar em sanções e punições legais (BATISTA; SZANIAWSKI; SODRÉ, 2022).

2.4. Direito do animal que está na posse do homem de ser por ele cuidado e protegido

O direito do animal que está na posse do homem de ser por ele cuidado e protegido é um conceito central da proteção animal. Isso significa que os animais que estão sob a responsabilidade dos seres humanos devem receber cuidados adequados e proteção contra qualquer tipo de maus-tratos, negligência ou abuso (ATAIDE JUNIOR, 2021).

Os animais de companhia, por exemplo, devem ser mantidos em ambientes seguros e confortáveis, receber alimentação adequada, água fresca e limpa, cuidados veterinários regulares e atenção adequada para suas necessidades físicas e emocionais. Animais utilizados na produção de alimentos, por sua vez, devem receber tratamento adequado, nutrição, abrigo, cuidados veterinários e um ambiente adequado para viver (BATISTA; SZANIAWSKI; SODRÉ, 2022).

Além disso, os animais que estão sob a posse do homem devem ser protegidos contra qualquer tipo de maus-tratos, abuso ou negligência. Qualquer forma de crueldade ou violência contra os animais é considerada crime e deve ser punida de acordo com a lei (ATAIDE JUNIOR, 2021).

É importante destacar que o direito do animal que está na posse do homem de ser por ele cuidado e protegido é reconhecido por diversas leis e regulamentações em todo o mundo, e que o desrespeito a essas normas pode resultar em sanções e punições legais (BATISTA; SZANIAWSKI; SODRÉ, 2022).

2.5. Direito do animal de trabalho a ter condições adequadas de vida e trabalho, com respeito às suas necessidades e bem-estar

O direito do animal de trabalho de ter condições adequadas de vida e trabalho é uma questão importante no campo do bem-estar animal. Os animais de trabalho são aqueles que são utilizados para realizar tarefas específicas, como tração, transporte, produção de alimentos, entre outras atividades. Esses animais têm direito a um tratamento adequado que respeite suas necessidades e bem-estar (ATAIDE JUNIOR, 2021).

Algumas das condições que devem ser garantidas aos animais de trabalho incluem instalações adequadas, alimentação e água em quantidade e qualidade suficientes, cuidados veterinários regulares, e condições de trabalho que não causem dor, sofrimento ou lesões. Além disso, é importante garantir que os animais sejam tratados com respeito e dignidade em todas as etapas do seu trabalho, desde o treinamento até a aposentadoria (LEVAI, 2021).

Existem leis e regulamentações em muitos países que estabelecem padrões mínimos de bem-estar animal para animais de trabalho, e é importante que essas leis sejam aplicadas e respeitadas. Além disso, é responsabilidade dos proprietários e cuidadores de animais de trabalho garantir que esses animais recebam o tratamento adequado e que suas necessidades sejam atendidas (ARRUDA; FURTADO, 2021).

2.6. Direito do animal de ser criado para viver em liberdade, sempre que possível

O direito do animal de ser criado para viver em liberdade, sempre que possível, é um dos princípios fundamentais do bem-estar animal. Os animais têm necessidades biológicas e comportamentais específicas que só podem ser atendidas em um ambiente natural e livre, e, portanto, é importante que sejam criados em condições que permitam a expressão desses comportamentos naturais (ARRUDA; FURTADO, 2021).

Isso significa que, sempre que possível, os animais devem ser mantidos em condições que permitam a liberdade de movimento, a interação social com outros animais de sua espécie e a oportunidade de satisfazer suas necessidades alimentares e comportamentais naturais. Por exemplo, animais como pássaros, peixes e animais selvagens devem ser criados em ambientes naturais, como florestas, rios e oceanos, em vez de serem mantidos em cativeiro (LEVAI, 2021).

É importante lembrar que, em alguns casos, a criação em liberdade pode não ser possível ou segura para o animal. Em tais casos, é importante garantir que os animais sejam mantidos em condições que atendam às suas necessidades e tragam o menor estresse possível. É responsabilidade dos proprietários e cuidadores de animais garantir que esses animais sejam mantidos em condições que respeitem seu bem-estar e garantam sua saúde e segurança (ARRUDA; FURTADO, 2021).

2.7. Proibição dos experimentos com animais que envolvam dor ou sofrimento, exceto em casos excepcionais, como em benefício da saúde humana

A proibição dos experimentos com animais que envolvam dor ou sofrimento de animais é um tema controverso e complexo, que envolve questões éticas, científicas e legais. De um lado, há o interesse em evitar o sofrimento desnecessário dos animais e, do outro, o interesse em avançar no conhecimento científico e em desenvolver novos tratamentos e medicamentos para benefício da saúde humana (ARRUDA; FURTADO, 2021).

Em muitos países, as leis e regulamentações exigem que os experimentos com animais sejam realizados de forma ética e que minimizem o sofrimento dos animais envolvidos. Isso inclui a necessidade de se obter consentimento prévio para uso dos animais, a utilização de métodos alternativos sempre que possível, a minimização da dor e do desconforto dos animais envolvidos, e a necessidade de avaliar se os benefícios da pesquisa justificam o uso de animais (LEVAI, 2021).

Em casos excepcionais, como em benefício da saúde humana, podem ser permitidos experimentos com animais que envolvam dor ou sofrimento. No entanto, é importante que esses experimentos sejam realizados de forma ética e que os animais envolvidos sejam tratados com respeito e dignidade (ATAIDE JUNIOR, 2021).

É importante lembrar que, mesmo quando os experimentos com animais são permitidos, é fundamental buscar alternativas e métodos que minimizem o uso de animais e que sejam mais éticos e eficazes. Além disso, é responsabilidade dos pesquisadores garantir que seus experimentos sejam realizados de forma ética e que os animais envolvidos sejam tratados com respeito e dignidade (ARRUDA; FURTADO, 2021).

2.8. Direito do animal de ser tratado com respeito e consideração, e não ser submetido a atos que o humilhe ou o coloque em situações incompatíveis com sua natureza

O direito do animal de ser tratado com respeito e consideração é um princípio fundamental do bem-estar animal. Todos os animais, independentemente de sua espécie, têm o direito de serem tratados com respeito e dignidade, e não devem ser submetidos a atos que os humilhem ou coloquem em situações incompatíveis com sua natureza (ARRUDA; FURTADO, 2021).

O tratamento desrespeitoso e cruel dos animais pode incluir desde o abuso físico e emocional, até o confinamento em espaços inadequados, a falta de água e alimentação adequadas, entre outras situações. Animais mantidos em cativeiro, como em zoológicos, também devem receber tratamento respeitoso e digno, garantindo que suas necessidades comportamentais e ambientais sejam atendidas (ATAIDE JUNIOR, 2021).

Além disso, os animais não devem ser submetidos a situações que sejam incompatíveis com sua natureza, como a realização de truques em circos ou a utilização de animais em espetáculos que promovam a violência ou o sofrimento dos animais. Essas práticas não apenas violam os direitos dos animais, mas também podem ser prejudiciais à saúde e bem-estar dos animais (LEVAI, 2021).

Essas determinações estabelecem os princípios básicos para a proteção e o bem-estar dos animais, reconhecendo que eles são seres sencientes e merecem respeito e consideração. A Declaração Universal dos Direitos dos Animais é um importante marco na luta pelos direitos dos animais e tem sido um guia importante para a elaboração de legislações em todo o mundo (ATAIDE JUNIOR, 2021; LEVAI, 2021).

A Carta dos Direitos Fundamentais dos Animais foi adotada pela União Europeia em 1999 e reconhece que os animais são seres sencientes e devem ser tratados com respeito e consideração em todas as fases de sua vida. Suas principais determinações são as seguintes (ATAIDE JUNIOR, 2021):

- Os animais têm direito a um ambiente que atenda às suas necessidades naturais;
- Os animais têm direito a cuidados, proteção e tratamento adequados;
- A criação e o uso de animais para fins experimentais devem ser evitados, quando possível;

- A criação e o abate de animais para consumo humano devem ser realizados de forma a minimizar o sofrimento dos animais;
- Os animais não devem ser explorados para fins de entretenimento ou esporte que causem sofrimento;
- Os animais têm o direito de viver sem dor, medo ou angústia desnecessários;
- Os animais têm o direito de receber tratamento médico quando necessário;
- Os animais não devem ser abandonados ou sujeitos a maus tratos e crueldade;
- Os animais têm direito a proteção contra ações que possam causar sofrimento ou morte sem necessidade; e
- As autoridades públicas devem garantir a aplicação das leis de proteção animal.

Essas determinações estabelecem os princípios básicos para a proteção e o bem-estar dos animais na União Europeia, reconhecendo que eles são seres sencientes e merecem respeito e consideração. A Carta dos Direitos Fundamentais dos Animais é outro importante marco na luta pelos direitos dos animais na União Europeia e tem sido um guia importante para a elaboração de legislações em todo o mundo (LEVAI, 2021).

A Declaração Universal sobre o Bem-Estar Animal foi adotada pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) em 19 de setembro de 2002 e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de novembro de 2005. A declaração reconhece que os animais são seres sencientes e que seu bem-estar deve ser respeitado e protegido (BATISTA; SZANIAWSKI; SODRÉ, 2022).

Em seu texto, o referido documento internacional estabelece que os animais devem ser tratados com consideração e respeito, e que seu sofrimento deve ser minimizado (ATAIDE JUNIOR, 2021). Além disso, existem também apontamentos reconhecendo que os animais têm necessidades biológicas e comportamentais específicas, e que tais necessidades devem ser levadas em consideração ao se tomar decisões que possam afetar o seu bem-estar (BATISTA; SZANIAWSKI; SODRÉ, 2022).

Assim como a Declaração Universal dos Direitos dos Animais da UNESCO de

1978 e a Carta dos Direitos Fundamentais dos Animais da União Europeia de 1999, a Declaração Universal sobre o Bem-Estar Animal de 2005 é um marco importante na promoção do bem-estar animal em todo o mundo. Embora não tenha força de lei, é um instrumento útil para orientar políticas e práticas que afetam os animais. Desde sua adoção, muitos países têm adotado leis e regulamentos que incorporam os princípios da declaração em suas políticas de bem-estar animal (BATISTA; SZANIAWSKI; SODRÉ, 2022).

No Brasil, a Constituição Federal Brasileira de 1988 – CFB/1988 reconhece a proteção aos animais como um dever do Estado e da sociedade, estabelecendo que a crueldade contra animais é crime (LEVAI, 2021). Além disso, o país tem uma legislação específica para proteção dos animais, como a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) e a Lei de Proteção aos Animais (Lei nº 11.794/2008) (BATISTA; SZANIAWSKI; SODRÉ, 2022). Sobre isso, porém, se verá em pormenores no capítulo seguinte, no qual serão abordados aspectos relacionados à proteção constitucional conferida aos animais no Brasil.

Por ora, cumpre destacar que, sob uma análise da proteção conferida aos animais, vislumbra-se o nascimento de uma dignidade do animal, tal como pontuado por Arruda e Furtado (2021) em seu artigo.

Em seu artigo, Arruda e Furtado (2021) discutem a evolução do tratamento jurídico dos animais e a importância de reconhecer a sua dignidade como seres sencientes. O texto apresenta ainda uma revisão histórica das leis de proteção animal, desde a Antiguidade até a contemporaneidade, e destaca a influência de diferentes correntes filosóficas e éticas na defesa dos direitos animais. Além disso, Arruda e Furtado (2021) abordam a necessidade de se repensar a relação entre humanos e animais, considerando a complexidade das interações entre eles e a importância de se garantir o bem-estar e a proteção dos animais, apresentando, em complemento, algumas perspectivas de proteção aos animais no direito pós-moderno, enfatizando a necessidade de se reconhecer a sua dignidade como um valor jurídico fundamental, e de, conseqüentemente, se adotar medidas mais efetivas para garantir a proteção e o respeito aos direitos animais.

Cosiderações semelhantes são feitas por Ataíde Junior (2021) em seu artigo, ao pontuar que a dignidade animal consiste em um conceito que se refere ao reconhecimento do valor intrínseco dos animais enquanto seres sencientes, capazes de sentir dor, sofrimento e prazer. Trata-se, pois, na visão do autor, de uma

perspectiva que busca assegurar a proteção e o respeito aos direitos dos animais, considerando, por tal perspectiva, que estes devem ser tratados com consideração moral e ética.

De fato, a ideia de dignidade animal tem ganhado cada vez mais destaque na sociedade contemporânea, na medida em que a preocupação com o bem-estar animal e a defesa dos seus direitos tem se intensificado, levando, como bem expressa Levai (2021), a mudanças significativas na legislação e nas práticas sociais em relação aos animais. Sendo assim, o que se tem é que o reconhecimento da dignidade animal implica em uma mudança de paradigma, em que os animais deixam de ser vistos apenas como objetos de uso e exploração para se tornarem sujeitos de direitos, dotados de um valor próprio e merecedores de proteção e respeito (BATISTA; SZANIAWSKI; SODRÉ, 2022).

Belchior e Dias (2020) também relatam que o reconhecimento da dignidade animal é um importante elemento na proteção contra maus tratos, uma vez que implica em uma mudança de perspectiva em relação aos animais, considerando-os sujeitos de direitos e não apenas objetos de uso e exploração. Isto porque, conforme os autores, quando se reconhece a dignidade animal, passa-se a considerar que os animais têm direito a uma vida livre de sofrimento e dor desnecessários, e que o seu bem-estar deve ser preservado e respeitado. Dessa forma, a seu ver, a proteção contra maus tratos aos animais passaria a ser uma questão de ética e moralidade, e não apenas uma questão de cumprimento de leis e normas regulatórias.

A legislação que trata dos maus tratos aos animais geralmente se baseia na ideia de que os animais têm direito a uma vida digna e livre de sofrimento, e que as ações que causam dor e sofrimento desnecessários são consideradas ilegais e passíveis de punição. Nesse sentido, o reconhecimento da dignidade animal é fundamental para garantir a efetividade das leis de proteção animal, uma vez que se baseia em uma perspectiva de respeito e consideração pelos direitos dos animais, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e ética (BATISTA; SZANIAWSKI; SODRÉ, 2022). Sendo assim, diante de tais apontamentos, passa-se agora, na sequência, a pontuar sobre a proteção atribuída aos direitos dos animais no Brasil no bojo da Constituição Federal de 1988.

3. A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL NO BRASIL AOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Para se iniciar os apontamentos do presente capítulo, propõe-se inicialmente traçar breves linhas sobre o conceito de meio ambiente, apresentando-se, também, a sua concepção jurídica e as tratativas dadas pelo texto constitucional ao tema, já que é em seu âmbito que os direitos dos animais estão abrangidos. *A prima facie*, contudo, faz-se um pequeno adendo de introdução à discussão ora proposta, no sentido de se versar, ainda que brevemente, sobre a importância do reconhecimento de direitos aos animais.

Neste sentido, pode-se pontuar que o estabelecimento de direitos dos animais é importante por diversas razões. Em primeiro lugar, os animais são seres sencientes, ou seja, eles têm a capacidade de sentir dor, prazer, medo e outros sentimentos. Portanto, é importante reconhecer que eles merecem um tratamento respeitoso e ético (BELCHIOR; DIAS, 2020). Além disso, os animais desempenham papéis importantes na manutenção do equilíbrio ecológico, contribuindo para a biodiversidade e para a sustentabilidade do planeta. A proteção dos direitos animais também está relacionada à promoção da saúde pública, uma vez que a exploração e o tratamento cruéis dos animais podem levar à propagação de doenças e à contaminação do meio ambiente (BELCHIOR; DIAS, 2020).

Em segundo lugar, os animais são frequentemente explorados e submetidos a crueldade em várias formas de atividades humanas, como na indústria alimentícia, na experimentação científica, na indústria de entretenimento, entre outras. Muitos desses abusos são legalmente permitidos ou tolerados, e a falta de regulamentação adequada e de proteção legal para os animais permite que os interesses humanos prevaleçam sobre as necessidades e interesses dos animais (BATISTA; SZANIAWSKI; SODRÉ, 2022).

Além disso, a proteção dos direitos dos animais também pode trazer benefícios para a sociedade em geral (BELCHIOR; DIAS, 2020). Por exemplo, a promoção de práticas mais humanas de cuidado e manejo animal pode resultar em melhores condições de vida para os animais, reduzindo assim o risco de doenças zoonóticas. A isto, some-se, também, a concepção de que o estabelecimento de direitos dos animais pode melhorar a consciência e a empatia humana em relação aos animais, ajudando a promover uma cultura de respeito e cuidado com todas as formas de vida (BATISTA; SZANIAWSKI; SODRÉ, 2022).

Ultrapassadas essas questões éticas, pontue-se, também, que a proteção dos direitos dos animais também tem implicações econômicas e sociais. A exploração animal pode levar a problemas de saúde e segurança alimentar, além de gerar impactos negativos na economia local e global. Por outro lado, a proteção dos direitos animais pode contribuir para o desenvolvimento de práticas sustentáveis e responsáveis, trazendo benefícios para a economia e para a sociedade como um todo (BATISTA; SZANIAWSKI; SODRÉ, 2022).

Por fim, a proteção dos direitos dos animais é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e ética, baseada no respeito e na consideração pelos direitos de todos os seres vivos. A defesa dos direitos animais é, portanto, um importante elemento na promoção da justiça social e da igualdade, contribuindo para a construção de um mundo mais humano e compassivo (BATISTA; SZANIAWSKI; SODRÉ, 2022).

Por essas razões aqui esposadas, acredita-se na importância do reconhecimento e proteção dos direitos dos animais por meio de leis e regulamentações adequadas. E, assim, diante do reconhecimento de tal relevância, se passará, a partir de agora, a dispor sobre aspectos relacionados à proteção dos direitos dos animais no Brasil – mais especificamente, a conferida pelo texto constitucional.

3.1. Os aspectos da natureza na proteção aos animais no âmbito constitucional brasileiro

Inicialmente, contudo, pontue-se que, de um modo geral, tem-se que o meio ambiente consiste em um conceito que se refere ao conjunto de elementos naturais, sociais e culturais que cercam os seres vivos e que influenciam suas condições de vida. Esses elementos incluem o ar, a água, o solo, os seres vivos e os sistemas naturais, bem como as interações e relações entre eles (ARRUDA; FURTADO, 2021).

Entretanto, há que se ressaltar que o meio ambiente não se limita apenas aos aspectos físicos da natureza, mas também inclui fatores sociais e culturais, como as relações entre as pessoas e as comunidades, a qualidade de vida e a cultura de uma determinada sociedade. Antes, tem-se seu conceito é bastante amplo e abrangente, sendo geralmente abordado de maneira interdisciplinar, envolvendo diferentes áreas do conhecimento, como a biologia, a geografia, a sociologia, a economia, entre outras (ARRUDA; FURTADO, 2021).

O conceito jurídico de meio ambiente é definido pela Lei nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente no Brasil. De acordo com essa lei, o meio ambiente é composto pelo conjunto de elementos naturais e antrópicos (produzidos pelo homem) que interagem para formar o meio em que os seres vivos se desenvolvem (ARRUDA; FURTADO, 2021). Ainda segundo a lei aqui retro mencionada, tem-se que o meio ambiente tem em sua composição os seguintes elementos: água, ar e solo; fauna e flora; paisagem natural e cultural; e patrimônio histórico, cultural, artístico, paisagístico e arqueológico (REGIS; SILVA, 2019; LEVAL, 2021).

O conceito jurídico de meio ambiente é importante porque define o objeto de proteção das leis ambientais e a base para a tomada de decisões em relação à gestão ambiental. Além disso, o conceito jurídico de meio ambiente inclui a proteção do patrimônio cultural e histórico, reconhecendo a importância da preservação da memória e da identidade cultural de uma sociedade (ATAIDE JUNIOR, 2021). A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, também define o meio ambiente como um bem de uso comum do povo e estabelece que é dever do poder público e da coletividade protegê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (LEVAL, 2021).

De todo modo, o que se tem é que a proteção do meio ambiente é essencial para a sobrevivência dos seres vivos e para a manutenção do equilíbrio ecológico do planeta. Por isso, a preservação dos recursos naturais e a promoção da sustentabilidade são temas cada vez mais relevantes na sociedade contemporânea (BATISTA; SZANIAWSKI; SODRÉ, 2022).

A Constituição Federal Brasileira de 1988 estabelece a proteção aos direitos dos animais em seu artigo 225, que dispõe sobre o meio ambiente (ARRUDA; FURTADO, 2021). O § 1º desse artigo reconhece que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e que sua preservação é essencial à qualidade de vida, incluindo-se aí a proteção da fauna e da flora (SOUSA; 2020; ATAIDE JUNIOR, 2021). O inciso VI dos já citados parágrafo e artigo traz disposição no sentido de que são crimes ambientais as práticas que causam extinção de espécies, submetem animais à crueldade ou os submetem a tratamento desumano ou degradante. Além disso, a Constituição estabelece a competência dos estados e do Distrito Federal para legislar sobre a proteção da fauna, da flora e dos animais em cativeiro (BATISTA; SZANIAWSKI; SODRÉ, 2022).

A Constituição brasileira também prevê a criação de leis específicas para a proteção dos animais (SOUSA, 2020), como a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), que estabelece punições para práticas que causem danos à fauna, flora e meio ambiente em geral, e a Lei de Proteção aos Animais (Lei nº 9.605/1998), que estabelece normas para a proteção dos animais em todo o território nacional (WISNIEWSKI, 2019; ARRUDA; FURTADO, 2021).

Além disso, diversos municípios e estados brasileiros têm adotado leis específicas para a proteção dos animais, como a proibição de maus tratos, a regulamentação do comércio de animais e a criação de políticas de controle populacional de animais domésticos (SOUSA, 2020; BATISTA; SZANIAWSKI; SODRÉ, 2022).

Sobre isso, convém ressaltar que, no Brasil, a Constituição Federal do Brasil não prevê expressamente a competência legislativa sobre a proteção dos direitos dos animais. No entanto, o tema é tratado em diversos dispositivos constitucionais que atribuem responsabilidades aos diferentes entes federativos (FAVERO, 2021).

A União, por exemplo, possui competência para legislar sobre proteção da fauna e da flora, conforme previsto no artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal. Já os Estados e o Distrito Federal possuem competência comum para proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas, conforme previsto no artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal. Além disso, os municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a proteção dos animais (BATISTA; SZANIAWSKI; SODRÉ, 2022).

Dessa forma, a proteção dos direitos dos animais é um tema que pode ser regulamentado por todos os entes federativos, de acordo com sua competência constitucional. Cabe destacar que a proteção dos animais está intimamente ligada ao meio ambiente, uma vez que os animais são parte integrante dos ecossistemas e sua preservação é fundamental para a manutenção do equilíbrio ecológico (FAVERO, 2021).

Sendo assim, alguns exemplos de leis de municípios brasileiros que versam sobre a proteção dos direitos dos animais são os seguintes (FAVERO, 2021):

- Lei nº 14.483/2007, São Paulo/SP: Esta lei dispõe sobre a proteção e defesa dos animais no município de São Paulo, estabelecendo normas para controle de zoonoses, posse responsável, proteção de animais de tração, entre outras questões;

- Lei nº 5.483/2009, Belo Horizonte/MG: Esta lei dispõe sobre a proteção dos animais em Belo Horizonte, estabelecendo normas para prevenção de maus-tratos, posse responsável, adoção, controle de zoonoses, entre outras questões;
- Lei nº 8.137/2010, Campinas/SP: Esta lei dispõe sobre a proteção dos animais em Campinas, estabelecendo normas para prevenção de maus-tratos, posse responsável, controle de zoonoses, entre outras questões;
- Lei nº 3.358/2013, Porto Alegre/RS: Esta lei dispõe sobre a proteção dos animais em Porto Alegre, estabelecendo normas para prevenção de maus-tratos, posse responsável, controle de zoonoses, entre outras questões; e
- Lei nº 2.225/2008, Florianópolis/SC: Esta lei dispõe sobre a proteção dos animais em Florianópolis, estabelecendo normas para prevenção de maus-tratos, posse responsável, adoção, controle de zoonoses, entre outras questões.

São exemplos de leis estaduais brasileiras que versam sobre a proteção dos direitos dos animais (FAVERO, 2021):

- Lei nº 11.977/2009, São Paulo: Estabelece medidas de proteção e bem-estar animal em estabelecimentos comerciais que comercializam animais vivos;
- Lei nº 9.605/1998, Rio de Janeiro: Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, incluindo a proteção dos animais;
- Lei nº 16.308/2019, Pernambuco: Institui a Política Estadual de Proteção dos Animais e dispõe sobre a proteção, o bem-estar e a defesa dos animais no Estado;
- Lei nº 11.977/2015, Minas Gerais: Estabelece normas de proteção e bem-estar animal em estabelecimentos que comercializam animais vivos; e
- Lei nº 14.064/2020, Paraná: Dispõe sobre a proibição de utilização de fogos de artifício com estampido em todo o território do estado, visando à proteção dos animais.

Essas são apenas algumas das leis estaduais que tratam da proteção dos direitos animais no Brasil. Existem ainda diversas outras leis e regulamentos, em nível estadual e federal, que visam garantir a proteção e o bem-estar dos animais.

Diante disso, e considerando-se o objetivo do presente estudo, será o capítulo seguinte destinado a abordar aspectos relativos à responsabilização penal nos casos de maus tratos contra animais, conforme previsão inserida no contexto da legislação nacional. Neste contexto, convém ressaltar que a concepção de maus tratos abrange qualquer ação ou omissão que cause dor, sofrimento, angústia, lesão ou morte de um animal. Essas ações podem incluir abuso físico, como bater, chutar, queimar, envenenar ou mutilar o animal, bem como negligência, como a falta de alimentação, água, abrigo adequado e cuidados veterinários necessários (ATAIDE JUNIOR, 2021).

Os maus tratos também podem ocorrer em atividades como a criação de animais em condições inadequadas, a utilização de animais em experimentos científicos sem os devidos cuidados e normas éticas, o uso de animais em espetáculos circenses ou de luta, entre outras. Vale ressaltar que os animais são seres sencientes, ou seja, eles têm a capacidade de sentir dor, medo, estresse e outras emoções. Portanto, qualquer forma de maus tratos é considerada cruel e imoral, e deve ser punida pela lei (SILVA; ATAIDE JUNIOR, 2020; SOUSA, 2020; ATAIDE JUNIOR, 2021). Sobre isso, se versará com maior riqueza de detalhes no capítulo que se segue.

4. CRIMES DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS E A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO INFRATOR

Para dar início aos apontamentos pretendidos para este capítulo propõe-se inicialmente apresentar o conceito de maus-tratos na esfera da proteção aos direitos dos animais.

Maus-tratos são ações ou omissões que causam sofrimento físico ou mental a um animal. Essas ações podem incluir violência física, abandono, privação de alimento ou água, confinamento em espaços inadequados, exposição a condições climáticas extremas, falta de cuidados veterinários, entre outras (SILVA; ATAIDE JUNIOR, 2020; SOUSA, 2020; ATAIDE JUNIOR, 2021).

São considerados uma forma de crueldade e abuso contra os animais, e são punidos por lei em muitos países, incluindo o Brasil. A legislação brasileira prevê que quem cometer atos de violência, crueldade ou maus-tratos contra animais, seja por ação ou omissão, poderá ser penalizado com detenção e multa. Além disso, é importante ressaltar que a prevenção dos maus-tratos é fundamental para a proteção dos direitos dos animais. A posse responsável, o cuidado adequado com a saúde e o bem-estar dos animais, o respeito à sua integridade física e emocional são algumas das medidas que podem contribuir para a prevenção dos maus-tratos (ATAIDE JUNIOR, 2021).

Infelizmente, a falta de um sistema unificado de registro de ocorrências de maus-tratos a animais dificulta a obtenção de estatísticas precisas sobre o tema no Brasil. No entanto, existem algumas fontes de informação que podem dar uma ideia da dimensão do problema.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) divulgou em 2020 um levantamento que revelou que, entre 2018 e 2019, foram registradas mais de 18 mil denúncias de maus-tratos a animais em todo o país. O estado de São Paulo apareceu em primeiro lugar no ranking, com mais de 3 mil denúncias, seguido por Minas Gerais e Rio de Janeiro (ATAIDE JUNIOR, 2021).

Além disso, a Secretaria Especial de Agricultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) divulgou em 2021 um relatório que apontou que, em 2020, foram realizadas 10.032 fiscalizações em todo o país para verificar o cumprimento das normas de proteção aos animais. Nos casos em que foram identificadas irregularidades, foram lavrados 1.507 autos de infração e

aplicadas multas que somaram mais de R\$ 5,5 milhões (BATISTA; SZANIAWSKI; SODRÉ, 2022).

Apesar de não ser possível quantificar com exatidão o número de casos de maus-tratos a animais no Brasil, é inegável que se trata de um problema grave que requer ação por parte das autoridades e da sociedade como um todo. A conscientização sobre a importância da proteção dos direitos animais e a denúncia de casos de maus-tratos são fundamentais para a prevenção e o combate a essa prática (BATISTA; SZANIAWSKI; SODRÉ, 2022).

Favero (2021), em artigo intitulado “Maus-tratos dos animais no Brasil”, que tem por objetivo conscientizar a população sobre a gravidade desse problema e estimular ações para combatê-lo, aborda o problema do abuso e da crueldade contra animais no Brasil.

O autor começa os seus apontamentos destacando a importância dos animais na vida das pessoas, e em seguida apresenta dados alarmantes sobre a violência praticada contra eles no país, tais como abandono, envenenamento, mutilação, entre outros (FAVERO, 2021).

Em seu texto, ele também aborda a questão da legislação brasileira, ressaltando que ela não é suficiente para garantir a proteção dos animais, e que muitos casos de maus-tratos acabam impunes. Além disso, discute ele a falta de conscientização da população sobre o tema, e a necessidade de educar as pessoas sobre a importância do respeito e da proteção aos animais, destacando a importância da denúncia de casos de maus-tratos, e a necessidade de criação, no país, de mecanismos hábeis e eficientes para realmente punir os responsáveis por esses atos.

Importantes também são os apontamentos de Silva e Ataíde Junior (2020), segundo quem a Constituição reconhece a importância dos animais como seres sencientes e estabelece a obrigação do Estado em prover a proteção da fauna e da flora no país.

Em seu texto, os autores ainda abordam a Lei de Crimes Ambientais, que prevê punições para quem comete atos de crueldade contra animais, e a Lei de Proteção Animal, que estabelece normas para a proteção e o bem-estar dos animais domésticos. E finalizam ressaltando que, apesar dos avanços na legislação, ainda há muitos desafios a serem enfrentados na proteção dos direitos dos animais no Brasil, como a falta de fiscalização e punição efetivas para os crimes contra animais, além da necessidade de conscientização da sociedade sobre a importância da proteção

dos animais (SILVA; ATAIDE JUNIOR, 2020).

Em vista disso, sustentam os autores que é preciso continuar avançando na legislação e na conscientização da sociedade sobre a importância da proteção dos animais, para que seja possível garantir uma vida digna e livre de crueldade a todos os seres sencientes (SILVA; ATAIDE JUNIOR, 2020).

Já Nista et al. (2020), em artigo intitulado “Sociedade e Desenvolvimento Sustentável: O direito dos animais no discurso da sustentabilidade”, abordam a relação entre a proteção dos direitos dos animais e o desenvolvimento sustentável no âmbito do direito ambiental.

Os autores argumentam que a preocupação com o meio ambiente e a sustentabilidade deve incluir também a proteção dos animais, pois eles são seres sencientes e têm direito a uma vida digna. Eles discutem os principais aspectos jurídicos relacionados aos direitos dos animais, além de apresentar pesquisas que mostram a importância da proteção dos animais para a sustentabilidade (NISTA et al., 2020).

Também destacam a necessidade de se promover mudanças culturais e educacionais para que a proteção dos animais seja vista como uma questão de responsabilidade social e ambiental. Eles defendem que a sociedade deve adotar uma postura mais ética e consciente em relação aos animais, e que isso pode ser alcançado por meio de políticas públicas, campanhas de conscientização e outras iniciativas (NISTA et al., 2020).

Por fim, Nista et al. (2020) concluem que a proteção dos direitos dos animais é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa, equilibrada e sustentável, e que essa proteção deve ser vista como um aspecto importante da agenda ambiental e social contemporânea.

4.1. Os animais como seres sencientes e a responsabilização jurídica pelos danos causados a eles

Para dar início às considerações deste capítulo propõe-se inicialmente uma incursão no conceito de senciência, que é a capacidade de ser consciente ou ter experiência subjetiva. Em outras palavras, senciência é a capacidade de sentir e perceber o mundo ao redor de uma forma consciente (SILVA; ATAIDE JUNIOR, 2020; SOUSA, 2020).

Neste contexto, animais sencientes são aqueles que possuem a capacidade de experimentar sensações, emoções e sentimentos, tais como dor, prazer, medo, alegria e estresse. Eles têm, pois, a capacidade de sentir e perceber o mundo ao seu redor de uma forma consciente (SILVA; ATAIDE JUNIOR, 2020).

Tal capacidade é atribuída a uma grande variedade de animais, incluindo mamíferos, aves, répteis, peixes e muitos outros. Estudos científicos mostram que esses animais possuem sistemas nervosos complexos e estruturas cerebrais que lhes permitem sentir e processar informações sensoriais (SILVA; ATAIDE JUNIOR, 2020; ATAIDE JUNIOR, 2021).

O sistema nervoso dos animais é responsável pelo processamento e transmissão de informações, bem como pelo controle das funções corporais. Ele é composto pelo sistema nervoso central (SNC) e pelo sistema nervoso periférico (SNP). O SNC inclui o cérebro e a medula espinhal, enquanto o SNP é formado pelos nervos que se estendem por todo o corpo.

A estrutura cerebral dos animais varia dependendo da espécie. Em geral, o cérebro é o órgão central do sistema nervoso e desempenha funções essenciais, como o processamento de estímulos sensoriais, controle motor, regulação de funções vitais e comportamento.

Animais mais simples, como insetos, possuem cérebros menores e menos complexos em comparação com animais mais evoluídos, como mamíferos. Mamíferos, incluindo humanos, possuem cérebros altamente desenvolvidos, divididos em várias regiões especializadas que desempenham diferentes funções, como o córtex cerebral responsável pelo pensamento, memória, emoções e percepção.

Cada espécie possui adaptações específicas em sua estrutura cerebral, permitindo-lhes lidar com os desafios e ambientes em que vivem. A pesquisa contínua no campo da neurociência ajuda a entender melhor a estrutura cerebral e a função dos animais.

O reconhecimento da capacidade dos animais de serem sencientes tem implicações importantes em relação ao seu bem-estar e tratamento. Isso significa que os animais devem ser tratados com respeito e consideração, e que qualquer forma de crueldade ou maus tratos é considerada moralmente errada. Alguns países já reconhecem legalmente os animais como seres sencientes, e estão implementando leis e regulamentações para proteger seus direitos e bem-estar (SILVA; ATAIDE JUNIOR, 2020).

Para adentrar efetivamente à questão da responsabilização penal daquele que comete crime ambiental de maus-tratos contra animais, propõe-se uma incursão sobre o conceito jurídico de responsabilidade e suas bases legislativas no país.

No contexto jurídico, a responsabilidade é a obrigação de reparar um dano causado a outra pessoa ou a seus bens, em função de uma ação ou omissão. Em outras palavras, a responsabilidade implica em uma obrigação de reparação, seja por meio de uma indenização ou de outra forma de compensação (REGIS; SILVA, 2019; SILVA; ATAIDE JUNIOR, 2020; ATAIDE JUNIOR, 2021).

No direito civil, por exemplo, a responsabilidade civil é a obrigação de indenizar um dano causado a outra pessoa, em decorrência de uma ação ou omissão que tenha violado um direito. Já no direito penal, a responsabilidade é a obrigação de responder por um crime cometido, podendo implicar em uma pena, como a privação de liberdade, entre outras sanções previstas em lei (SILVA; ATAIDE JUNIOR, 2020).

A responsabilidade pode ser civil, penal, administrativa ou de outras naturezas, dependendo do contexto em que se aplica. Em geral, ela está relacionada à ideia de que a liberdade individual deve estar sujeita a limites, de forma a proteger os direitos e interesses de terceiros e garantir a convivência harmônica na sociedade (REGIS; SILVA, 2019; SILVA; ATAIDE JUNIOR, 2020; ATAIDE JUNIOR, 2021).

Afunilando o conceito, e adentrando especificamente na responsabilidade penal, que é o objeto deste estudo, tem-se que corresponde esta ao princípio jurídico que estabelece que uma pessoa pode ser considerada culpada e punida pelo cometimento de um crime. A responsabilidade penal é um dos fundamentos do sistema de justiça criminal em todo o mundo e é baseada na ideia de que as pessoas devem ser responsabilizadas por suas ações quando elas violam as leis criminais (LEVAI, 2021).

A responsabilidade penal refere-se à obrigação legal de um indivíduo responder por seus atos criminais perante a justiça. É um princípio fundamental do sistema jurídico que busca estabelecer a culpa e impor as devidas sanções aos infratores da lei.

Para que alguém seja considerado responsável penalmente, geralmente são necessários três elementos: ação ou conduta delitiva, culpabilidade e imputabilidade. A ação delitiva refere-se à prática de um ato que seja considerado crime de acordo com a legislação vigente. A culpabilidade envolve a capacidade de compreender a ilicitude do ato e de agir de acordo com essa compreensão.

A imputabilidade está relacionada à capacidade mental do indivíduo para entender a natureza criminosa de seus atos e ser considerado responsável por eles. Em alguns casos, como de menores de idade ou pessoas com problemas mentais graves, a imputabilidade pode ser reduzida ou excluída.

As consequências da responsabilidade penal variam de acordo com o sistema jurídico de cada país, mas podem incluir penas como prisão, multas, liberdade condicional, serviços comunitários, entre outras. O objetivo dessas sanções é punir o infrator, proteger a sociedade e, em alguns casos, possibilitar a reabilitação do condenado.

4.2. Os animais e o Meio ambiente sob olhar do Direito Penal

No âmbito do direito penal, a responsabilidade penal pode ser dividida em duas categorias principais: a responsabilidade penal objetiva e a responsabilidade penal subjetiva. A responsabilidade penal objetiva se aplica quando uma pessoa é considerada culpada por um crime, independentemente de sua intenção ou conhecimento prévio do crime. Já a responsabilidade penal subjetiva se aplica quando uma pessoa é considerada culpada por um crime porque agiu com intenção ou negligência (REGIS; SILVA, 2019; LEVAI, 2021).

A responsabilidade penal é, pois, uma importante garantia legal para a sociedade, pois ajuda a manter a ordem e a segurança pública, bem como a promover a justiça e a igualdade perante a lei. No entanto, é importante que o sistema de justiça criminal seja justo e imparcial, garantindo que apenas aqueles que realmente tenham cometido crimes sejam responsabilizados e punidos (REGIS; SILVA, 2019; LEVAI, 2021).

Como já brevemente ventilado, no Brasil, a responsabilização por danos causados ao meio ambiente está prevista na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente (REGIS; SILVA, 2019; LEVAI, 2021).

No âmbito da Carta constitucional, tem-se que o artigo 225 da Constituição Federal estabelece que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e que é dever do poder público e da coletividade preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Além disso, o artigo prevê que aqueles que causarem danos ao meio ambiente devem ser responsabilizados civil, penal e administrativamente (ATAIDE

JUNIOR, 2021).

A Lei nº 6.938/1981, por sua vez, estabelece que a responsabilidade por danos ambientais é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa ou dolo. Isso significa que a pessoa ou empresa que causar dano ao meio ambiente é responsável pelos prejuízos causados, independentemente de ter agido com intenção de causar o dano (REGIS; SILVA, 2019; SILVA; ATAIDE JUNIOR, 2020; ATAIDE JUNIOR, 2021).

A responsabilização por danos ao meio ambiente no Brasil é regulada por diferentes órgãos e entidades, dependendo do tipo de dano e da extensão dos prejuízos causados. Entre os órgãos responsáveis pela fiscalização e aplicação das sanções estão o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), as Secretarias Estaduais de Meio Ambiente e as agências reguladoras dos setores que causam impacto ambiental, como a Agência Nacional de Petróleo (ANP) e a Agência Nacional de Águas (ANA) (SILVA; ATAIDE JUNIOR, 2020; ATAIDE JUNIOR, 2021).

A responsabilização penal por crimes ambientais no Brasil está prevista na Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais. Essa lei estabeleceu punições mais severas para crimes ambientais, com o objetivo de proteger o meio ambiente e garantir a preservação dos recursos naturais. Esta lei prevê diversas sanções penais, que variam de acordo com a gravidade do crime e o dano causado ao meio ambiente. Algumas das principais sanções incluem (ATAIDE JUNIOR, 2021):

- detenção ou reclusão: as penas podem variar de 1 a 5 anos, dependendo do tipo de crime ambiental cometido;
- multa: os valores podem variar de acordo com o dano ambiental causado e o porte econômico do infrator;
- suspensão de atividades: em casos mais graves, a empresa ou pessoa física pode ter suas atividades suspensas por um determinado período; e
- prestação de serviços à comunidade: em alguns casos, a pena pode ser convertida em prestação de serviços à comunidade, como forma de ressarcimento dos danos causados.

Além disso, a Lei de Crimes Ambientais prevê a responsabilização penal de pessoas físicas e jurídicas, o que significa que tanto os indivíduos quanto as empresas podem ser responsabilizados por crimes ambientais (SILVA; ATAIDE JUNIOR, 2020).

A responsabilização penal por crimes ambientais no Brasil também envolve a atuação de diferentes órgãos e entidades, como o Ministério Público, a Polícia

Federal, o IBAMA e as Secretarias Estaduais de Meio Ambiente. Esses órgãos têm a responsabilidade de fiscalizar e investigar os crimes ambientais, e de aplicar as sanções previstas em lei (SILVA; ATAIDE JUNIOR, 2020).

No Brasil, os crimes de maus-tratos contra animais são previstos na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), que estabelece sanções penais e administrativas para condutas que causem danos ao meio ambiente, incluindo os animais. De acordo com a lei, quem pratica ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, pode ser punido com pena de detenção de três meses a um ano, além de multa (SOUSA, 2020; ATAIDE JUNIOR, 2021). Neste sentido, válida é a concepção de animais domésticos apresentada por Ataíde Junior (2021), que assim aponta:

Todos aqueles animais pertencentes as espécies que originalmente possuíam populações em vida livre e que acompanharam a evolução e o deslocamento da espécie humana pelo planeta e que por ela foram melhorados do ponto de vista genético e zootécnico ao ponto de viverem em estreita dependência ou interação com comunidades ou populações humanas. Os espécimes ou populações silvestres dessas espécies podem ainda permanecer em vida livre.

Tem-se, portanto, que se tratam os animais domésticos daqueles que acompanham historicamente a espécie humana, de modo que, com este convívio, sofreram adaptação a ponto de torná-los dependentes do homem para a sua vida, tendo favorecido, também, diante desta situação, o quesito interação com a espécie humana.

Em contrapartida, os animais exótico são aqueles que não tem esta convivência, como bem define Ataíde Junior (2021):

Todos aqueles animais pertencentes às espécies cuja distribuição geográfica não inclui o território brasileiro e que foram nele introduzidas pelo homem, inclusive as espécies domésticas, em estado asselvajado. Também são consideradas exóticas as espécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado espontaneamente em território brasileiro.

Voltando aos apontamentos da Lei de Crimes Ambientais, dantes iniciados, tem-se que, para o caso de a conduta resultar em morte do animal, a pena pode ser aumentada de um sexto a um terço. Se a agressão for praticada com violência, a pena pode ser ainda mais severa (SILVA; ATAIDE JUNIOR, 2020; ATAIDE JUNIOR, 2021).

É importante destacar que a responsabilização penal pelos crimes de maus-tratos contra animais depende de denúncia e investigação (SOUSA, 2020), e que a lei também prevê a aplicação de medidas cautelares, como a proibição de se aproximar do animal agredido, por exemplo (SILVA; ATAIDE JUNIOR, 2020; ATAIDE JUNIOR, 2021).

4.3. Julgados sobre questões ambientais no Direito animal brasileiro

Existem vários casos julgados no Brasil sobre responsabilização penal em casos de maus-tratos contra animais, pois infelizmente essa é uma prática ainda muito comum em nosso país.

Um exemplo de julgado recente ocorreu em agosto de 2021, quando um homem foi condenado a dois anos e quatro meses de prisão pelo crime de maus-tratos a animais em São Paulo. Ele havia espancado seu cachorro até a morte com uma barra de ferro. Na sentença, o juiz destacou que a crueldade praticada pelo réu foi exacerbada e que a pena deveria ser aplicada com mais rigor para, assim, desestimular a prática de maus-tratos contra animais (BATISTA; SZANIAWSKI; SODRÉ, 2022).

Outro caso que ganhou destaque na mídia foi o da cadela Manchinha, que foi espancada até a morte por um segurança em um supermercado em Osasco, São Paulo, em 2018. Nesse caso, o Ministério Público denunciou não só o segurança, mas também a empresa proprietária do supermercado, por não ter tomado medidas para evitar a agressão. Ambos foram condenados por maus-tratos e a empresa foi condenada ainda por danos morais coletivos (BATISTA; SZANIAWSKI; SODRÉ, 2022). A ementa do julgado, que ocorreu em maio de 2020, ficou reduzida a termo da seguinte forma:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. MAUS-TRATOS A ANIMAIS. ART. 32, § 2º, DA LEI Nº 9.605/98. DENÚNCIA RECEBIDA EM RELAÇÃO AOS DOIS ACUSADOS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA CONFIRMADA. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por André Luiz dos Santos, segurança da empresa recorrida, e por Supermercados Carrefour Comércio e Indústria Ltda., contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Osasco que pronunciou os acusados pela prática do crime previsto no art. 32, § 2º, da Lei nº 9.605/98. (...) A decisão proferida pela autoridade judicial de primeiro grau encontra-se em perfeita consonância com os elementos probatórios produzidos nos autos. Os indícios de autoria e materialidade, neste momento, são claros e suficientes para a continuidade da ação penal. (...) Recurso em sentido estrito não provido.

Essa decisão confirmou a pronúncia dos dois acusados, o segurança e a empresa, por maus-tratos contra animais, previsto no artigo 32, § 2º, da Lei nº 9.605/1998. Com isso, foi determinado que o processo continuasse para o julgamento definitivo do caso. A redação dada ao referido dispositivo legal é a seguinte:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998).

Esses casos demonstram que a justiça brasileira está cada vez mais atenta aos casos de maus-tratos contra animais e que há uma preocupação em punir os responsáveis por essas práticas criminosas.

De fato, nota-se que, ao longo dos séculos, os animais foram vítimas de abusos, maus tratos, exploração e diversas outras diversas atrocidades cometidas pelo homem, o que gerou inúmeros avanços na proteção legal da fauna silvestre (SILVA; ATAIDE JUNIOR, 2020).

A proteção animal alcançou um grande avanço jurídico, como é sabido com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, um marco importante e um grande avanço na luta contra a impunidade dos autores de atrocidades contra os animais (SILVA; ATAIDE JUNIOR, 2020).

A legislação ambiental brasileira é baseada na Constituição Federal, que proíbe atos que submetam animais à crueldade, independentemente da espécie. Uma regulamentação específica, dada por meio da edição Lei de Crimes Ambientais, especifica a possibilidade de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente (SILVA; ATAIDE JUNIOR, 2020).

Observa-se, deste modo, a importância conferida ao tema, uma vez que os animais não podem impedir o abuso humano, devendo seu direito ser protegido por toda a coletividade, conforme estabelece nossa constituição. Contudo, o que se notou é que, apesar de ser um tema de grande importância, há poucas bibliografias publicadas sobre o assunto, além de demonstrar que os próprios agentes públicos estão despreparados sobre o tema, mesmo com não poucas repercussões na mídia (BATISTA; SZANIAWSKI; SODRÉ, 2022).

Sendo assim, por meio da realização do presente estudo, considerando os textos aqui apresentados, pode-se observar que existem diplomas legais que regulamentam a proteção dos animais, ainda que muito aquém dos interesses sociais que se almeja alcançar com a punição efetiva do infrator, demonstrando sua pouca aplicabilidade e fraca punibilidade (SILVA; ATAIDE JUNIOR, 2020).

4.4. Lei Federal 14.064/2020

No entanto, recentemente foi acrescentada à Lei de Crimes Ambientais punição mais severa para o infrator que cometer atos de crueldade contra cães e gatos, sendo uma grande evolução em sua proteção, já que anteriormente o infrator não sofria nenhuma punição real por seus atos, mostrando assim a importância que o sujeito vem assumindo na comunidade na busca por direitos gradativamente conquistados (SILVA; ATAIDE JUNIOR, 2020). O castigo do infrator pode levar de 2 a 5 anos de reclusão, multa e perda da guarda do animal, o principal objeto da lei é coibir os agressores bem como proteger de forma mais justa os maus tratos e abusos contra os animais

O principal fato que levou a Lei ser aprovada foi o crime brutal o qual teve como vítima o Pitbull Sansão, o animal teve suas duas pernas traseiras decepadas com uma foice, em Minas Gerais (no ano de 2020), o crime bárbaro levou ativistas de todo país a protestar por penas mais severas por crimes cometidos contra os animais influenciando positivamente a referida lei, atualmente conhecida como 'Lei Sansão'.

A lei Sansão também prevê pena de reclusão para casos de zoofilia e estabelece multas para quem pratica atos de violência contra animais. Além disso, a nova legislação torna obrigatória a assistência veterinária em casos de atropelamentos de animais nas estradas.

Ainda que a Lei Sansão seja considerada um avanço para a proteção dos animais, ela não é o suficiente para resolver todos os problemas relacionados ao tema. É importante que a sociedade como um todo se conscientize da importância da convivência pacífica e respeitosa com os animais, incentivando a adoção responsável e denunciando casos de maus-tratos e abandono.

Entretanto, nota-se que a lei penal por si só não pode salvaguardar os direitos dos animais, sendo necessário o auxílio da educação ambiental e consequente conscientização da sociedade, a fim de coibir a violenta realidade dos maus tratos aos animais (BATISTA; SZANIAWSKI; SODRÉ, 2022). Diante do exposto, a sanção mais

severa é indispensável, uma vez que a obrigação de proteger os animais não humanos ainda não se enraizou na sociedade.

5. CONCLUSÃO

Este estudo tem por objetivo analisar, no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilização penal nos casos de crimes de maus tratos aos animais.

As diretrizes internacionais para os direitos dos animais incluem a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, aprovada pela UNESCO em 1978, e a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada na Cúpula da Terra no Rio de Janeiro em 1992. Esses instrumentos internacionais reconhecem a importância do bem-estar animal e da biodiversidade para a sustentabilidade do planeta e incentivam os países a adotar políticas e medidas de proteção aos animais.

No Brasil, há uma série de leis e políticas ambientais que visam proteger a fauna e flora brasileiras, incluindo a Lei de Crimes Ambientais, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e o Plano Nacional de Controle do Desmatamento. Além disso, existem diversas organizações e entidades da sociedade civil que trabalham para promover o bem-estar animal e a proteção dos animais em todo o país.

Nos últimos anos, tem havido um aumento significativo na conscientização sobre a importância da proteção aos direitos dos animais, tanto no Brasil quanto no mundo. A compreensão de que os animais são seres sencientes que merecem respeito e cuidado tem levado à adoção de leis e políticas públicas que visam proteger os animais de práticas cruéis e abusivas.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a proteção aos direitos dos animais, reconhecendo a importância da preservação da fauna e da flora. Além disso, foram criadas leis específicas, como a Lei de Crimes Ambientais e a Lei de Proteção aos Animais, que estabelecem punições para práticas que causem danos aos animais.

Do levantamento bibliográfico realizado, verificou-se que os crimes de maus tratos contra animais no Brasil são considerados crimes ambientais e têm responsabilidade penal prevista na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), que prevê punições para quem pratica atos de crueldade contra animais.

De acordo com a Lei, maltratar animais é crime e pode resultar em pena de detenção, que varia de três meses a um ano, e ainda multa. Se o crime resultar na morte do animal, a pena pode ser aumentada. Além disso, a Constituição Federal reconhece a proteção aos animais como um dever do Estado e da sociedade, e determina que as autoridades competentes devem agir para coibir práticas que

submetam os animais a crueldade.

É importante ressaltar que a responsabilidade penal pelos crimes de maus tratos contra animais é individual, ou seja, cada pessoa que comete o crime é responsável por seus atos e pode ser punida de acordo com a sua participação no delito. Isso significa que, se mais de uma pessoa comete o crime, cada uma delas pode ser responsabilizada individualmente.

Contudo, apesar dos avanços, entende-se que ainda há muito a ser feito para garantir a proteção aos direitos dos animais em todo o mundo. É importante continuar promovendo a conscientização sobre a importância da preservação dos animais e pressionando os governos e empresas a adotarem práticas mais éticas e sustentáveis em relação aos animais.

Verifica-se, pois, que, no direito brasileiro, os crimes de maus tratos contra animais são considerados graves e podem resultar em punições severas, tanto na esfera penal quanto administrativa, tendo em vista a importância da proteção e do bem-estar dos animais.

De fato, não se pode negar que a proteção dos animais é uma questão que transcende os limites da compaixão e assume um caráter ético, moral e legal. Os animais são seres sencientes, isto é, capazes de sentir dor, prazer e outras emoções, e por isso merecem respeito e consideração.

Além disso, como pontuado ao longo do texto, tem-se que a proteção dos animais é fundamental para a manutenção do equilíbrio ecológico, uma vez que os animais fazem parte dos ecossistemas e desempenham funções importantes na cadeia alimentar e na manutenção da biodiversidade.

Os crimes contra os animais são considerados graves e inaceitáveis em nossa sociedade. Esses atos podem envolver maus-tratos, abuso sexual, ferimentos, abandono e outros tipos de violência que provocam sofrimento físico e emocional nos animais.

Além das leis, é fundamental que as pessoas respeitem, cuidem e protejam os animais, seja por meio da adoção responsável, da conscientização sobre a importância da convivência pacífica, do incentivo à denúncia de casos de violência e abuso e assim por diante.

Por outro lado, há que se pontuar que, embora no Brasil a proteção dos animais seja regulamentada por diversas leis e normas que estabelecem diretrizes para a prevenção de maus-tratos, a promoção da posse responsável, a adoção de animais

abandonados, entre outras questões, é preciso reconhecer que ainda há muito a ser feito realmente para que se possa garantir a proteção efetiva dos direitos animais no país. Por esta razão, é importante que a sociedade se mobilize em torno dessa questão, denunciando casos de maus-tratos, apoiando iniciativas de proteção aos animais, adotando uma postura consciente e responsável em relação à posse de animais de estimação e cobrando das autoridades a implementação de políticas públicas efetivas para a proteção dos direitos animais. A proteção dos animais é uma responsabilidade de todos e deve ser tratada com a seriedade e a urgência que o tema merece.

6. REFERÊNCIAS

ARRUDA, Katiana Barbosa de Arruda; FURTADO, Gil Dutra. Perspectivas de proteção à dignidade dos animais no direito pós-moderno. **Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais**, v. 1, n. 1, p. 104-125, 2021.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais. **Revista de Processo**, v. 313, n. 2021, p. 95-128, 2021.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Trad. Luís Antero Reto, Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2011.

BATISTA, Andréa Carolina Leite; SZANIAWSKI, Elimar; SODRÉ, Giselle Ferreira. O reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direitos personificados à luz do direito brasileiro contemporâneo. **Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais**, v. 5, n. 1, p. 59-88, 2022.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. Os animais de estimação como membros do agrupamento familiar. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 15, n. 3, 2020.

FAVERO, Alcione. Maus-tratos dos animais no Brasil. **Anais do Salão de Iniciação Científica Tecnológica ISSN-2358-8446**, n. 1, 2021.

FRANCIONE, Gary L. Direitos dos animais: Uma abordagem incrementadora. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 14, n. 1, 2019.

LEVAI, Laerte. Direito dos animais, nossa jornada: passado, presente, futuro.. **Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais**, v. 2, n. 2, p. 4-7, 2021.

NISTA, Natália Anseloni; et al. Sociedade e desenvolvimento sustentável: o direito dos animais no discurso da sustentabilidade. **Ambiente & Sociedade**, v. 23, 2020.

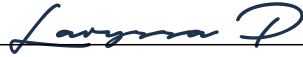
REGIS, Arthur Henrique de Pontes; SILVA, Rayane Cristina Silveira da. Análise da temática dos maus-tratos aos animais. **Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social**, v. 1, n. 2, p. 11-34, 2019.

SILVA, Débora Bueno; ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Consciência e senciência como fundamentos do Direito Animal. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, v. 4, n. 1, p. 155-203, 2020.

SOUSA, Ana Karoline Silva. Direito dos animais não humanos: necessidade de criação de leis severas contra maus tratos. **Novas Edições Acadêmicas**, 2020.

WISNIEWSKI, Paula Caroline. Animais de estimação como seres de direito e a (im) possibilidade da guarda nos casos de ruptura do vínculo conjugal dos guardiões. **Revista Interdisciplinar de Ciência Aplicada**, v. 4, n. 7, p. 24-35, 2019.

Página de assinaturas



Laryssa Paiva
034.600.262-19
Signatário



Matheus Catão
111.624.874-37
Signatário



Maicon Tauchert
986.590.490-04
Signatário







Josele Costa
887.207.052-04
Signatário



Elayne Melonio
058.318.693-93
Signatário

HISTÓRICO

- 30 jun 2023**
18:53:57  **Laryssa Rodrigues de Paiva** criou este documento. (E-mail: laryhpaivaff@gmail.com, CPF: 034.600.262-19)
- 30 jun 2023**
18:53:58  **Laryssa Rodrigues de Paiva** (E-mail: laryhpaivaff@gmail.com, CPF: 034.600.262-19) visualizou este documento por meio do IP 170.231.134.41 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 30 jun 2023**
18:54:59  **Laryssa Rodrigues de Paiva** (E-mail: laryhpaivaff@gmail.com, CPF: 034.600.262-19) assinou este documento por meio do IP 170.231.134.41 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 30 jun 2023**
19:07:57  **Maicon Rodrigo Tauchert** (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04) visualizou este documento por meio do IP 170.239.203.253 localizado em Parauapebas - Para - Brazil



- 30 jun 2023**
19:08:05  **Maicon Rodrigo Tauchert** (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04) assinou este documento por meio do IP 170.239.203.253 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 30 jun 2023**
19:01:44  **Matheus Jeruel Fernandes Catão** (E-mail: matheuscatao.fadesa@gmail.com, CPF: 111.624.874-37) visualizou este documento por meio do IP 170.239.203.253 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 30 jun 2023**
19:01:52  **Matheus Jeruel Fernandes Catão** (E-mail: matheuscatao.fadesa@gmail.com, CPF: 111.624.874-37) assinou este documento por meio do IP 170.239.203.253 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 30 jun 2023**
19:20:29  **Josele Cristina De Oliveira Costa** (E-mail: joselecristina.costa@gmail.com, CPF: 887.207.052-04) visualizou este documento por meio do IP 170.239.203.253 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 30 jun 2023**
19:20:50  **Josele Cristina De Oliveira Costa** (E-mail: joselecristina.costa@gmail.com, CPF: 887.207.052-04) assinou este documento por meio do IP 170.239.203.253 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 30 jun 2023**
20:08:01  **Elayne Dos Santos Silva Melonio** (E-mail: elayne_jc@hotmail.com, CPF: 058.318.693-93) visualizou este documento por meio do IP 170.239.203.131 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 30 jun 2023**
20:08:20  **Elayne Dos Santos Silva Melonio** (E-mail: elayne_jc@hotmail.com, CPF: 058.318.693-93) assinou este documento por meio do IP 170.239.203.131 localizado em Parauapebas - Para - Brazil

